

**RESOLUÇÃO/JUCERR/PRESI Nº 005, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.**

*DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO AO NEPOTISMO NO ÂMBITO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RORAIMA - JUCERR.*

**A PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, III, da Lei Complementar nº 164/2010;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XXXIII do art. 5º; no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, bem como na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do estado de Roraima aos critérios constantes na metodologia de avaliação do Índice de Transparência e Governança Pública - ITGP;

CONSIDERANDO a existência de diversos diplomas legais em vigor já dispõem sobre aspectos relevantes da proteção de dados, destacando-se a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.547/2011) e o respectivo Decreto que a regulamentou 20.477-E de 16 de fevereiro de 2016, Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), mas especialmente a nova Lei de Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei 13.709/18);

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010, que dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal;

RESOLVE editar a seguinte Resolução:

Art. 1º. A vedação do nepotismo no âmbito da Junta Comercial do Estado de Roraima observará o disposto nesta Resolução.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução considera-se:

I - entidade: autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista; e

II - familiar: o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau.

Art. 3º. No âmbito da Junta Comercial do Estado de Roraima, são vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar de Secretário de Estado ou equivalente, familiar da máxima autoridade administrativa correspondente ou, ainda, familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, para:

I - cargo em comissão ou função de confiança;

II - atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo; e

III - estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

§ 1º Aplicam-se as vedações desta Resolução também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, especialmente mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da administração pública estadual.

§ 2º É vedada também a contratação direta, sem licitação, pela Junta Comercial do Estado de Roraima, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito da Junta Comercial do Estado de Roraima.

Art. 4º. Não se incluem nas vedações desta Resolução as nomeações, designações ou contratações:

I - de servidores estaduais ocupantes de cargo de provimento efetivo, bem como de empregados estaduais permanentes, inclusive aposentados, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo ou emprego de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor ou empregado;

II - de pessoa, ainda que sem vinculação funcional com a administração pública, para a ocupação de cargo em comissão de nível hierárquico mais alto que o do agente público referido no art. 3º;

III - realizadas anteriormente ao início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado, designado ou contratado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação do nepotismo; ou

IV - de pessoa já em exercício no mesmo órgão ou entidade antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação direta do agente público.

Art. 5º. Cabe ao titular da Junta Comercial do Estado de Roraima exonerar ou dispensar agente público em situação de nepotismo, de que tenham conhecimento, ou requerer igual providência à autoridade encarregada de nomear, designar ou contratar, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º. Serão objeto de apuração específica os casos em que haja indícios de influência dos agentes públicos referidos no art. 3º:

I - na nomeação, designação ou contratação de familiares em hipóteses não previstas nesta Resolução;

II - na contratação de familiares por empresa prestadora de serviço terceirizado ou entidade que desenvolva projeto no âmbito da Junta Comercial do Estado de Roraima.

Art. 7º. Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito da Junta Comercial do Estado de Roraima, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços na Junta Comercial do Estado de Roraima, quando este exerça cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARIA STELA ADJAFRE PINHEIRO**

Presidente/JUCERR

Dec. 264-P, 02 de março de 2023

**RESOLUÇÃO/JUCERR/PRESI Nº 003, DE 21 DE JULHO DE 2023.**

*DISPÕE SOBRE O CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RORAIMA - JUCERR.*

**A PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, III, da Lei Complementar nº 164/2010;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XXXIII do art. 5º; no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, bem como na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do estado de Roraima aos critérios constantes na metodologia de avaliação do Índice de Transparência e Governança Pública - ITGP;

CONSIDERANDO a existência de diversos diplomas legais em vigor já dispõem sobre aspectos relevantes da proteção de dados, destacando-se a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.547/2011) e o respectivo Decreto que a regulamentou 20.477-E de 16 de fevereiro de 2016, Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), mas especialmente a nova Lei de Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei 13.709/18);

CONSIDERANDO a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2023, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego;

**RESOLVE** editar a seguinte Resolução:

Art. 1º. As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito da Junta Comercial do Estado de Roraima, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto nesta Resolução.

Art. 2º. Submetem-se ao regime desta Resolução os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de Presidente, Vice-Presidente e Diretor, ou equivalentes;

II - de natureza especial ou comissionado;

III - de Diretores e Secretário-Geral;

IV - de Chefe de Gabinete.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Resolução os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro.

Art. 3º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - conflito de interesse: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito da Junta Comercial do Estado de Roraima que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

Art. 4º. O ocupante de cargo ou emprego na Junta Comercial do Estado de Roraima deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º. No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética, criada no âmbito da Junta Comercial do Estado de Roraima, ou a Controladoria-Geral do Estado de Roraima, conforme o disposto no parágrafo único do art. 6º desta Resolução.

§ 2º. A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

Art. 5º. Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito da Junta Comercial do Estado de Roraima:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

V - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VI - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado;

VII - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 6º. Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética, instituída no âmbito da Junta Comercial do Estado de Roraima, conforme o caso:

I - estabelecer normas, procedimentos e mecanismos que objetivem prevenir ou impedir eventual conflito de interesses;

II - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;

III - orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas nesta Resolução;

IV - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas;

V - fiscalizar a divulgação da agenda de compromissos públicos, conforme prevista no art. 8º desta Resolução.

Parágrafo único. A Comissão de Ética atuará nos casos que envolvam os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º e a Controladoria-Geral do Estado, nos casos que envolvam os demais agentes.

Art. 7º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Resolução, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:

I - enviar à Comissão de Ética ou à Controladoria-Geral do Estado, conforme o caso, anualmente, declaração com informações sobre situação patrimonial, participações societárias, atividades econômicas ou profissionais e indicação sobre a existência de cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou

afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses; e

II - comunicar por escrito à Comissão de Ética ou à unidade de recursos humanos do órgão, o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes.

Parágrafo único. As unidades de recursos humanos, ao receber a comunicação de exercício de atividade privada ou de recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, deverão informar ao servidor as situações que suscitem potencial conflito de interesses entre a atividade pública e a atividade privada do agente.

Art. 8º. Os agentes públicos mencionados no inciso I do art. 2º deverão, ainda, divulgar, semanalmente, por meio da rede mundial de computadores - internet, sua agenda de compromissos públicos.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARIA STELA ADJAFRE PINHEIRO**

Presidente/JUCERR

Dec. 264-P de 02 de março de 2023

### **RESOLUÇÃO/JUCERR/PRESI Nº 002, DE 21 DE JULHO DE 2023.**

*DISPÕE SOBRE O RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E GOVERNAMENTAIS (RIG) NO ÂMBITO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RORAIMA - JUCERR.*

**A PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, III, da Lei Complementar nº 164/2010;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XXXIII do art. 5º; no inciso II do § 3o do art. 37 e no § 2o do art. 216 da Constituição Federal, bem como na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do estado de Roraima aos critérios constantes na metodologia de avaliação do Índice de Transparência e Governança Pública - ITGP;

CONSIDERANDO a existência de diversos diplomas legais em vigor já dispõem sobre aspectos relevantes da proteção de dados, destacando-se a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.547/2011) e o respectivo Decreto que a regulamentou 20.477-E de 16 de fevereiro de 2016, Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), mas especialmente a nova Lei de Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei 13.709/18);

CONSIDERANDO que as Relações Institucionais e Governamentais - RIG são parte da estratégia da Junta Comercial do Estado de Roraima para melhor interagir com os diversos atores internos e externos, articulando e convergindo ações e interesses, por meio da identificação, da análise e do monitoramento de temas, instituições, atores e suas conexões, visando a fortalecer a imagem da instituição, mitigar riscos e potencializar o controle externo, em defesa do interesse público e em benefício da sociedade;

CONSIDERANDO o Plano Estratégico da Junta Comercial do Estado de Roraima;

**RESOLVE** editar a seguinte Resolução:

Art. 1º. Ficam regulamentadas as atividades voltadas às Relações Institucionais e Governamentais - RIG no âmbito da Junta Comercial do Estado de Roraima.

Art. 2º. Para fins desta Resolução, considera-se:

I - ator principal: aquele cujo exercício da atividade principal exige interação constante com os principais atores externos à Junta Comercial do Estado de Roraima; responde pela instituição.

II - ator direto: aquele cujo exercício da atividade principal exige interação constante com grupos específicos de atores externos;

III - ator indireto: aquele que, no exercício de suas competências, eventualmente tem contato com atores externos à Junta Comercial do Estado de Roraima;

IV - atores internos: unidades, respectivos dirigentes e servidores que interagem entre si e com partes interessadas externas à Junta Comercial do Estado de Roraima;

V - atores externos ou *Stakeholders*: sinônimo de parte interessada; qualquer grupo ou indivíduo que afeta ou é afetado pelo alcance dos objetivos da organização;

VI - autoridade: figura pública que goza de prerrogativas políticas e administrativas relevantes na esfera estadual e federal;

VII - alto escalão: ocupantes de cargo de natureza especial (secretário-executivo, secretário-geral, secretário de governo) que se reportam diretamente ao dirigente máximo. Em caso de entidade de natureza privada, seus equivalentes na hierarquia institucional;

VIII - segundo escalão: ocupantes de cargos de direção e assessoramento superior da hierarquia do Poder Executivo, funções comissionadas do Poder Judiciário e do Poder Legislativo. Em caso de entidade de natureza privada, seus equivalentes na hierarquia institucional;

IX - dirigente máximo: maior autoridade administrativa do órgão ou da entidade, da esfera pública ou privada, que representa a instituição. Em caso de autoridade ocupando posição, trata-se como dirigente máximo;

X - gestor: funcionário público, ocupante de cargo de carreira, ou agente de empresa estatal que pratica atos de gestão e administra negócios, bens ou serviços;

XI - influenciador: pessoa relevante que apresenta capacidade de influenciar e modificar a opinião de outras pessoas em campos diversos;

XII - estratégia: caminho a ser seguido para garantir a sobrevivência e reforçar a legitimidade de uma organização ao longo do tempo; conjunto de objetivos e ações necessários ao cumprimento da missão institucional e alcance da visão de futuro.

Art. 3º. São objetivos estratégicos da Junta Comercial do Estado de Roraima:

I - aprimorar o relacionamento com atores e instituições relevantes para maximizar os resultados da Instituição;

II - comunicar as contribuições da Junta Comercial do Estado de Roraima para a Administração Pública e o desenvolvimento estadual e nacional, por meio de canais que favoreçam o alcance tempestivo e a compreensão por parte dos públicos-alvo;

III - ampliar o diálogo e aprimorar o relacionamento com os públicos interno e externo;

IV - manter canal aberto e frequente de comunicação e estabelecer rotina de interação;